

# Jornal Oficial

## da União Europeia

C 316



Edição em língua  
portuguesa

### Comunicações e Informações

55.º ano  
19 de outubro de 2012

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
II <i>Comunicações</i>		
COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA		
<b>Comissão Europeia</b>		
2012/C 316/01	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFEU — A respeito dos quais a Comissão não levanta objeções <sup>(1)</sup> .....	1
IV <i>Informações</i>		
INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA		
<b>Comissão Europeia</b>		
2012/C 316/02	Taxas de câmbio do euro .....	4
2012/C 316/03	Parecer do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes emitido na sua reunião, de 12 de março de 2012, relativo a um projeto de decisão referente ao Processo COMP/39.793 — EPH e outros — Relator: Suécia .....	5
2012/C 316/04	Relatório final do Auditor — COMP/39.793 — EPH e outros .....	6
2012/C 316/05	Resumo da Decisão da Comissão, de 28 de março de 2012, relativa a um processo nos termos do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (Processo COMP/39.793 — EPH e outros) [notificada com o número C(2012) 1999 final] .....	8

**PT**

Preço:  
3 EUR

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE, com exceção dos produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado



## II

(Comunicações)

## COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

## COMISSÃO EUROPEIA

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFEU****A respeito dos quais a Comissão não levanta objeções****(Texto relevante para efeitos do EEE, com exceção dos produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado)**

(2012/C 316/01)

Data de adoção da decisão	24.7.2012	
Número de referência do auxílio estatal	SA.33969 (11/N)	
Estado-Membro	Hungria	
Região	—	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Nem termelő beruházások erdőterületen – erdőszerkezet átalakítása – EMVA (1698/2005/EK 49. cikk) tarvágást követő szerkezetátalakítás fajtacserevel célprogram	
Base jurídica	Az Európai Mezőgazdasági Vidékfejlesztési Alapból az erdőszerkezet átalakításához nyújtandó támogatások részletes feltételeiről szóló 139/2009. (X. 22.) FVM rendelet	
Tipo de auxílio	Regime de auxílios	—
Objetivo	Silvicultura, Desenvolvimento rural (AGRI), Proteção do ambiente	
Forma do auxílio	Subvenção direta	
Orçamento	Orçamento global: 8 378 HUF (em milhões) Orçamento anual: 4 189 HUF (em milhões)	
Intensidade	100 %	
Duração	até 31.12.2013	
Setores económicos	Silvicultura e exploração florestal	
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Vidékfejlesztési Minisztérium Budapest Kossuth Lajos tér 11. 1055 MAGYARORSZÁG/HUNGARY	
Outras informações	—	

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respetivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>

Data de adoção da decisão	10.8.2012	
Número de referência do auxílio estatal	SA.34707 (12/N)	
Estado-Membro	República Checa	
Região	Zlínský	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Závazná pravidla pro poskytování finančních příspěvků na hospodaření v lesích na území Zlínského kraje a způsob kontroly jejich využití	
Base jurídica	1) Závazná pravidla pro poskytování finančních příspěvků na hospodaření v lesích na území Zlínského kraje a způsob kontroly jejich využití 2) Zákon č. 129/2000 Sb., o krajích, ve znění pozdějších předpisů 3) Zákon č. 289/1995 Sb., o lesích a o změně a doplnění některých zákonů (lesní zákon)	
Tipo de auxílio	Regime de auxílios	—
Objetivo	Silvicultura	
Forma do auxílio	Subvenção direta	
Orçamento	Orçamento global: 175 CZK (em milhões) Orçamento anual: 25 CZK (em milhões)	
Intensidade	100 %	
Duração	1.1.2013-31.12.2019	
Setores económicos	Silvicultura e exploração florestal	
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Zlínský kraj třída Tomáše Bati 21 761 90 Zlín ČESKÁ REPUBLIKA	
Outras informações	—	

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respetivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>

Data de adoção da decisão	17.9.2012	
Número de referência do auxílio estatal	SA.35189 (12/N)	
Estado-Membro	Dinamarca	
Região	—	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Tilskud til privat skovrejsning	
Base jurídica	Skovloven. Lovbekendtgørelse nr. 1044 af 20. oktober 2008 med senere ændringer. Bekendtgørelse nr. 423 af 8. maj 2012 om tilskud til privat skovrejsning. Det Nationale skovprogram	
Tipo de auxílio	Regime de auxílios	—
Objetivo	Proteção do ambiente, Desenvolvimento rural (AGRI)	
Forma do auxílio	Subvenção direta	
Orçamento	Orçamento global: 120 DKK (em milhões) Orçamento anual: 60 DKK (em milhões)	
Intensidade	100 %	
Duração	1.11.2012-31.12.2013	
Setores económicos	Silvicultura e outras atividades florestais	
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Naturstyrelsen Haraldsgade 53 2300 København Ø DANMARK	
Outras informações	—	

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respetivos dados confidenciais, está disponível no site:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>

## IV

(Informações)

## INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

## COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

18 de outubro de 2012

(2012/C 316/02)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,3118	AUD	dólar australiano	1,2632
JPY	iene	104,01	CAD	dólar canadiano	1,2843
DKK	coroa dinamarquesa	7,4593	HKD	dólar de Hong Kong	10,1671
GBP	libra esterlina	0,81190	NZD	dólar neozelandês	1,5983
SEK	coroa sueca	8,5843	SGD	dólar singapurense	1,5972
CHF	franco suíço	1,2094	KRW	won sul-coreano	1 448,93
ISK	coroa islandesa		ZAR	rand	11,3305
NOK	coroa norueguesa	7,3770	CNY	iuane	8,2006
BGN	lev	1,9558	HRK	kuna	7,5430
CZK	coroa checa	24,756	IDR	rupia indonésia	12 599,42
HUF	forint	277,19	MYR	ringgit	3,9843
LTL	litas	3,4528	PHP	peso filipino	54,078
LVL	lats	0,6961	RUB	rublo	40,3022
PLN	zlóti	4,1027	THB	baht	40,207
RON	leu romeno	4,5803	BRL	real	2,6631
TRY	lira turca	2,3570	MXN	peso mexicano	16,7891
			INR	rupia indiana	70,0470

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Parecer do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes emitido na sua reunião, de 12 de março de 2012, relativo a um projeto de decisão referente ao Processo COMP/39.793 — EPH e outros**

**Relator: Suécia**

(2012/C 316/03)

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto à qualificação dos dois incidentes relativos ao tratamento de mensagens de correio eletrónico como uma recusa de se sujeitar a uma inspeção, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1/2003.
  2. O Comité Consultivo concorda com a Comissão, quanto ao facto de a infração ao artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1/2003, isto é, a recusa de se sujeitar a uma inspeção, ter sido cometida por negligência no que diz respeito ao desbloqueamento de uma conta de correio eletrónico e intencionalmente no que diz respeito ao desvio de mensagens de correio eletrónico recebidas.
  3. O Comité Consultivo concorda com a apreciação da Comissão de que os dois incidentes relacionados com o tratamento de mensagens de correio eletrónico constituem uma infração única.
  4. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a Energetický a průmyslový holding a.s. e a EP Investment Advisors, s.r.o. serem ambas responsáveis pela infração.
  5. O Comité Consultivo concorda com os fatores tidos em conta no cálculo do montante da coima aplicada à Energetický a průmyslový holding a.s. e à EP Investment Advisors, s.r.o. nos termos do artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1/2003.
  6. O Comité Consultivo concorda com o montante da coima proposto pela Comissão.
  7. O Comité Consultivo recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial da União Europeia*.
-

**Relatório final do Auditor <sup>(1)</sup>**  
**COMP/39.793 — EPH e outros**  
(2012/C 316/04)

**I. ANTECEDENTES**

- (1) De 24 a 26 de novembro de 2009, a Comissão realizou uma inspeção nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 <sup>(2)</sup>, nas instalações da J&T Investment Advisors, s.r.o (doravante, «J&T IA») <sup>(3)</sup> e da Energetický a průmyslový holding, a.s. (doravante «EPH») <sup>(4)</sup>.
- (2) Em 17 de maio de 2010, a Comissão deu início a um processo nos termos do artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1/2003, contra a J&T IA e a EPH (doravante «as partes») relativo a uma alegada recusa de se sujeitar à inspeção <sup>(5)</sup>.

**II. PROCESSO INICIAL — ESCRITO E ORAL**

- (3) Em 17 de dezembro de 2010, a Comissão adotou uma comunicação de objeções («CO») contra a J&T IA e a EPH relativa a uma alegada infração, na aceção do artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1/2003. As objeções diziam respeito a três incidentes ocorridos durante a inspeção.
- (4) As partes tiveram acesso ao processo da Comissão em 6 de janeiro de 2011. Não recebi qualquer pedido das partes no que respeita ao acesso ao processo e, por conseguinte, concluí que nenhum problema se colocou a este respeito.
- (5) As partes apresentaram observações por escrito relativamente à CO, em 17 de fevereiro de 2011, no prazo fixado pela Comissão. Nas suas observações escritas, as partes solicitaram desenvolver os seus argumentos numa audição oral, que teve lugar em 25 de março de 2011.
- (6) Na carta que convidava as partes a participar na audição oral, incluí algumas perguntas para esclarecer um dos três incidentes ocorridos durante a inspeção e que foi referido na CO <sup>(6)</sup>. As partes foram convidadas a abordar estas questões na audição oral, o que permitiu um debate útil no que se refere a este incidente.

**III. SEGUNDO PROCESSO — ESCRITO E ORAL**

- (7) Na sequência da audição oral, as partes foram informadas pela Direção-Geral da Concorrência, durante uma reunião para fazer o ponto da situação, de que a Comissão não levaria mais longe a sua intervenção relativamente ao incidente referido no ponto (6) acima.
- (8) Também na sequência da audição oral, em 15 de julho de 2011, a Comissão dirigiu à EPIA e à EPH uma comunicação de objeções adicional («COA»), alterando a qualificação da infração alegada para outro dos três incidentes de deliberada para deliberada ou pelo menos por negligência.
- (9) Foi concedido às partes acesso ao processo em 1 de agosto de 2011. As partes apresentaram observações por escrito relativamente à COA no prazo fixado pela Comissão. Solicitaram apresentar os seus argumentos numa segunda audição oral, que teve lugar em 13 de outubro de 2011.

**IV. PROJETO DE DECISÃO DA COMISSÃO**

- (10) Nos termos do artigo 16.º do mandato, examinei se o projeto de decisão diz apenas respeito às objeções relativamente às quais as partes tiveram a possibilidade de se pronunciar, tendo chegado a uma conclusão positiva.

<sup>(1)</sup> Nos termos dos artigos 16.º e 17.º da Decisão 2011/695/UE do Presidente da Comissão Europeia, de 13 de outubro de 2011, relativa às funções e ao mandato do Auditor em determinados procedimentos de concorrência, JO L 275 de 20.10.2011, p. 29 («mandato»).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, JO L 1 de 4.1.2003, p. 1-25.

<sup>(3)</sup> A designação da J&T IA foi alterada para EP Investment Advisors («EPIA») no decurso do processo. Em 18 de março de 2011, a designação do processo foi alterada de «J&T e outros» para «EPH e outros» a pedido das partes.

<sup>(4)</sup> A J&T IA era uma filial a 100 % da EPH.

<sup>(5)</sup> Ver Comunicado de imprensa da Comissão IP/10/627.

<sup>(6)</sup> Em conformidade com o artigo 11.º da Decisão 2001/462/CE, CECA da Comissão, de 23 de maio de 2001, relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência — JO L 162 de 19.6.2001, p. 21, então aplicável, atualmente artigo 11.º, n.º 1, do mandato.

**V. OBSERVAÇÕES FINAIS**

(11) Globalmente, considero que as partes puderam exercer efetivamente os seus direitos processuais no presente caso.

Bruxelas, 13 de março de 2012.

Wouter WILS

---

## Resumo da Decisão da Comissão

de 28 de março de 2012

relativa a um processo nos termos do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado

(Processo COMP/39.793 — EPH e outros)

[notificada com o número C(2012) 1999 final]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2012/C 316/05)

Em 28 de março de 2012, a Comissão adotou uma decisão relativa a um processo nos termos do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado <sup>(1)</sup>. Em conformidade com o disposto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho <sup>(2)</sup>, a Comissão publica os nomes das partes e o conteúdo essencial da decisão, incluindo as sanções impostas, devendo acautelar o interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais.

### 1. INTRODUÇÃO

(1) A decisão tem como destinatários a Energetický a průmyslový holding («EPH») e a sua filial a 100 %, a EP Investment Advisors («EPIA»). A referida decisão impõe uma coima a estas empresas pela recusa de se sujeitarem a uma inspeção, o que constitui uma infração na aceção do artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1/2003. A recusa assumiu a forma do não bloqueamento de uma conta de correio eletrónico e do desvio de mensagens de correio eletrónico recebidas que ocorreram durante a inspeção efetuada nas instalações partilhadas pela EPH e pela EPIA.

### 2. PROCEDIMENTO

(2) Em 17 de maio de 2010, a Comissão decidiu dar início a um processo contra as empresas J&T IA [atualmente, EPIA <sup>(3)</sup>] e EPH com vista à adoção de uma decisão que sancione uma alegada infração, na aceção do artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho.

(3) Em 17 de dezembro de 2010, a Comissão adotou uma comunicação de objeções contra a EPIA e a EPH relativa a uma alegada infração na aceção do artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho. Em 22 de dezembro de 2010, a comunicação de objeções foi notificada às partes. As partes apresentaram a sua resposta em 17 de fevereiro de 2011. A audição oral realizou-se em 25 de março de 2011.

(4) Em 15 de julho de 2011, a Comissão adotou uma comunicação de objeções complementar, apresentando elementos factuais e jurídicos adicionais em relação a um dos casos de alegada infração na aceção do artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho. Em 19 de julho de 2011, a comunicação de objeções complementar foi notificada às partes. As partes apresentaram a sua resposta em 12 de setembro de 2011. A audição oral realizou-se em 13 de outubro de 2011.

(5) Em 12 de março de 2011, o Comité Consultivo em matéria de Acordos, Decisões e Práticas Concertadas e de Posições Dominantes foi consultado sobre a existência de uma infração e sobre o montante proposto da coima. O Comité Consultivo emitiu por unanimidade um parecer favorável sobre o projeto de decisão da Comissão, designadamente sobre a coima proposta.

(6) O Auditor apresentou o seu relatório final em 13 de março de 2012. O relatório conclui que o direito das partes a serem ouvidas foi respeitado.

### 3. FACTOS

(7) A decisão aborda dois incidentes relativos ao tratamento de mensagens de correio eletrónico que ocorreram durante a inspeção realizada entre 24 e 26 de novembro de 2009: i) não bloqueamento de uma conta de correio eletrónico e ii) desvio de mensagens de correio eletrónico recebidas.

#### Não bloqueamento de uma conta de correio eletrónico

(8) Em 24 de novembro de 2009, após a notificação da decisão de inspeção, os inspetores da Comissão solicitaram o bloqueio de contas de correio eletrónico de pessoas-chave até nova ordem. Tal foi feito através da fixação de uma nova senha apenas conhecida pelos inspetores da Comissão. Trata-se de uma medida normal tomada no início das inspeções para assegurar que os inspetores tenham acesso exclusivo ao conteúdo das contas de correio eletrónico e

<sup>(1)</sup> A partir de 1 de dezembro de 2009, os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE passaram a ser, respetivamente, os artigos 101.º e 102.º do TFUE. Nos dois casos, as disposições são, em substância, idênticas. Para efeitos da presente decisão, entende-se que as referências aos artigos 101.º e 102.º do TFUE, se for caso disso, remetem respetivamente para os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE.

<sup>(2)</sup> JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> Em 10 de novembro de 2010, a J&T IA passou a denominar-se EPIA, sem alterações na estrutura empresarial, nem na organização da empresa. O texto que se segue refere-se à EPIA também em relação ao momento em que a sua denominação era J&T IA.

evitar alterações de tais contas enquanto são objeto de inspeção. No segundo dia da inspeção, os inspetores da Comissão verificaram que a senha de uma conta tinha sido alterada no decurso do primeiro dia, de modo a permitir que o titular da conta tivesse acesso à mesma.

#### Desvio de mensagens de correio eletrónico recebidas

- (9) No terceiro dia da inspeção, os inspetores da Comissão verificaram que um dos empregados tinha solicitado ao serviço de informática, no segundo dia da inspeção, que desviasse todas as mensagens de correio eletrónico recebidas em contas de várias pessoas-chave para um servidor informático. A empresa admitiu que tinha executado a instrução em relação a, pelo menos, uma das contas de correio eletrónico. Consequentemente, as mensagens de correio eletrónico recebidas não eram visíveis nas caixas de correio em causa e não podiam ser objeto de inspeção por parte dos inspetores.

#### 4. APRECIACÃO JURÍDICA

- (10) Em primeiro lugar, a decisão constata que a jurisprudência dos processos *Orkem* <sup>(1)</sup> e *Société Générale* <sup>(2)</sup> e a prática decisória da Comissão <sup>(3)</sup> confirmam que a plena sujeição a uma inspeção inclui a obrigação de cooperar ativamente com a Comissão em todos os aspetos. Tal implica que as contas de correio eletrónico da empresa sejam bloqueadas a pedido dos inspetores, mediante a alteração da senha e a atribuição de uma nova senha conhecida exclusivamente pelos inspetores. O acesso exclusivo à conta por parte dos inspetores deve ser assegurado até que estes autorizem expressamente que as contas sejam desbloqueadas, de modo a assegurar a integridade do conteúdo da caixa de correio.
- (11) Em segundo lugar, a decisão regista que a sujeição a uma inspeção implica que os inspetores da Comissão tenham acesso a todas as mensagens da conta de correio eletrónico, incluindo mensagens recebidas, durante toda a inspeção e até ao seu termo.
- (12) Em terceiro lugar, a decisão determina que o desbloqueamento da conta de correio eletrónico foi realizado por negligência e que o desvio de mensagens eletrónicas recebidas foi cometido intencionalmente.
- (13) Em quarto lugar, a decisão determina que, embora cada um dos dois incidentes possa, por si, constituir uma infração na aceção do artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1/2003, tendo em conta os elementos

comuns, não seria adequado apreciar cada comportamento isoladamente. Conclui-se, por conseguinte, que a EPIA e a EPH cometeram uma infração única, na aceção do artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

- (14) Em quinto lugar, dado que a EPH detém o controlo exclusivo da EPIA e que as duas empresas têm uma estrutura de gestão comum, e visto que os incidentes envolveram pessoas que representavam ambas as entidades durante a inspeção e que os referidos incidentes diziam igualmente respeito a contas de correio eletrónico de pessoas que trabalhavam para cada uma delas, a decisão conclui que é conveniente considerar a EPIA e a EPH com sendo solidariamente responsáveis pela infração.

#### 5. COIMAS

- (15) Uma vez verificada a infração referida no artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1/2003, a Comissão pode aplicar às empresas coimas até 1 % do seu volume de negócios.
- (16) Para a determinação do montante das coimas, a decisão tem em consideração a gravidade e a duração da infração, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1/2003.
- (17) Relativamente à gravidade, a decisão estabelece que a infração é de natureza grave. Observa, em especial, que o poder de efetuar inspeções é um dos poderes de investigação mais importantes conferidos à Comissão no domínio da concorrência, permitindo detetar infrações aos artigos 101.º e 102.º do TFUE. A decisão observa igualmente que, ao longo da última década, o volume de elementos de prova em suporte de papel diminuiu e que a maior parte dos documentos apreendidos atualmente durante as inspeções provêm de contas de correio eletrónico e de ficheiros eletrónicos e que é muito mais simples e mais rápido destruir ficheiros eletrónicos do que ficheiros em papel. Por último, a Comissão teve em conta o facto de a EPIA e a EPH terem participado em dois incidentes que entravaram a inspeção: o não bloqueamento de uma conta de correio eletrónico e o desvio de mensagens de correio eletrónico.
- (18) Em termos de duração da infração, a decisão tem em conta o facto de a infração ter sido cometida durante uma parte significativa da inspeção realizada nas instalações da EPIA e da EPH.
- (19) Por último, a decisão tem em conta o facto de as partes terem colaborado de forma a ajudarem a Comissão a determinar as circunstâncias da recusa de se sujeitar à inspeção, no que diz respeito às mensagens de correio eletrónico. Contudo, a decisão salienta que, embora as partes não tenham contestado determinados factos, procuraram, de um modo geral, pôr em dúvida a existência de uma violação processual.

<sup>(1)</sup> Processo 374/87 *Orkem*/Comissão Europeia, Coletânea 1989, p. 3283, n.º 27, que diz respeito a um pedido de informações após uma inspeção realizada ao abrigo do artigo 14.º do Regulamento n.º 17.

<sup>(2)</sup> Processo T-34/93 *Société Générale*/Comissão, Coletânea 1995, p. II-545, n.º 72.

<sup>(3)</sup> Decisão 94/735/CE da Comissão, de 14 de outubro de 1994, que impõe uma coima à *Akzo Chemicals BV* ao abrigo do n.º 1, alínea c), do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 do Conselho, JO L 294 de 15.11.1994, p. 31.

## 6. CONCLUSÃO

- (20) Com base no acima exposto, a Comissão conclui que a EPH e a EPIA se recusaram a sujeitar-se à inspeção realizada nas suas instalações entre 24 e 26 de novembro de 2009, nos termos do artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, autorizando por negligência o acesso a uma conta de correio eletrónico bloqueada e desviando intencionalmente mensagens de correio eletrónico para um servidor, o que constitui uma infração na aceção do artigo 23.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento. A decisão estabelece uma coima de 2 500 000 EUR à EPH e à EPIA, solidariamente responsáveis.
-







## Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

[http://publications.europa.eu/others/agents/index\\_pt.htm](http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm)

**EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.**

**Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>**

